

Cria órgãos de execução do Ministério Público e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o Ministério Público à condição de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar a atuação especializada de órgãos de execução do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição, na área de tutela coletiva;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão de 25 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2013.00442414,

R E S O L V E

Art. 1º – Ficam criadas:

I - a 6ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, por transformação da 62ª Procuradoria de Justiça da Região Especial, com atribuição concorrente à das demais Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva;

II - a 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, em correspondência a um dos cargos de Procurador de Justiça criados pela Lei estadual nº 5.976, de 24 de maio de 2011, com atribuição concorrente à das demais Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva;

III - a 8ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, por transformação da Procuradoria de Justiça da Região Especial há mais tempo vaga ou que primeiro vier a se vagar, com atribuição concorrente à das demais Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva;

IV - a 9ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, por transformação da Procuradoria de Justiça da Região Especial que se vagar em seguida àquela transformada pelo inciso anterior, com atribuição concorrente à das demais Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva;

V - a 10ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, por transformação da Procuradoria de Justiça da Região Especial que se vagar em seguida àquela transformada pelo inciso anterior, com atribuição concorrente à das demais Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva.

Art. 2º - A divisão de processos entre as Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva seguirá critério numérico, observando-se o seguinte:

I – Processos de final 1 – 1ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

II – Processos de final 2 – 6ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

III – Processos de final 3 – 2ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

IV – Processos de final 4 – 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

V – Processos de final 5 – 3ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

VI – Processos de final 6 – 8ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

VII – Processos de final 7 – 4ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

VIII – Processos de final 8 – 9ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

IX – Processos de final 9 – 5ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva;

X – Processos de final 0 – 10ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva.

Parágrafo único - A regra do *caput* não se aplica aos casos de conexão e continência, bem como se houver recurso de agravo anteriormente distribuído, hipóteses em que a atribuição para oficiar nos recursos seguintes relativos à mesma matéria será do órgão de execução com a atribuição originária, observada a posterior compensação na distribuição dos recursos.

Art. 3º - O provimento inicial dos órgãos de execução ora criados far-se-á por remoção voluntária unilateral, devendo o respectivo concurso ser aberto:

I – no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, com relação às 6ª e 7ª Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva criação, com relação às 8ª, 9ª e 10ª Procuradorias de Justiça de Tutela Coletiva.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2013.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça